



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 113 - de 07 de Abril de 2017.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime doze por trinta e seis horas no âmbito do Município de Ribeirão Grande.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais submetidos a jornada especial de trabalho no regime de 12 X 36 horas é de 180 (cento e oitenta horas) horas mensais.

Art. 2º - Fica regulamentada a escala de revezamento de trabalho em regime de 12x36 horas, na qual o servidor terá jornada de trabalho de 12 horas e intervalo interjornada de 36 horas.

§ 1º O horário de trabalho do servidor será fixado pelo Diretor do respectivo Departamento, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, sujeito a escala de revezamento.

§ 2º Na jornada de 12x36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do servidor.

§ 3º No sistema de escala de 12x36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do servidor o número de dias efetivamente trabalhados no mês (15 ou 16 dias), levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

Art. 3º - Os cargos sujeitos ao regime de revezamento não farão jus ao adicional de hora extra respectivo àquelas horas trabalhadas após a oitava hora até a décima segunda, por estarem compreendidas dentro da jornada das 44 horas semanais, nem ao pagamento em dobro das horas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados.

Art. 4º - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

Art. 5º - O servidor submetido ao regime especial de trabalho disciplinado por esta lei, não poderá ausentar-se de seu posto de trabalho para fins de gozo de intervalo intrajornada, que estará compreendido entre as 12 horas trabalhadas, considerando a natureza e particularidade das atividades desempenhadas, que impedem a interrupção da prestação do serviço.

Parágrafo único: sem prejuízo do disposto no artigo 5º, havendo compatibilidade com a função desempenhada, o intervalo para descanso e refeição será gozado no curso da própria jornada de trabalho.

Art. 6º - Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta lei somente quando este:

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Por motivo de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala;
- b) Quando este exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido mediante escala e estipulada nesta lei;

Art. 7º - O período de trabalho noturno será remunerado com adicional noturno, conforme legislação municipal específica.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com ela conflitantes.

Ribeirão Grande, 07 de Abril de 2017.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

WILSON GRILLO
Governador e Infraestrutura